



OFÍCIO DG N.º 736 /2014.

Salvador, 20 de novembro de 2014.

Exmo. Sr  
**Dr. Antônio Honorato de Castro Neto**  
DD. Relator Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Bahia

**Assunto: Resposta à Notificação nº 001376/2014, Processo nº TCE/009926/2014, referente à Prestação de Contas do Ordenador de Despesas, Sr. Wilton Teixeira Cunha, período de 01/01 a 30/06/2014.**

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Nos termos do art. 168, inciso II, da Resolução nº 18, de 29 de junho de 1992 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, apresentamos esclarecimentos da Diretoria Geral da Secretaria da Educação do Estado, referentes ao Relatório de Auditoria Prestação de Contas de Ordenador de Despesa – Diretoria Geral – Secretaria da Educação – período de 01/01 a 30/06/2014.

Salientamos a observância do prazo concedido e informado mediante a Notificação nº 001376/2014– GECON, em conformidade com o art. 166, caput, do Regimento Interno desse Tribunal.

Ante o exposto, nos termos do art. 168, inciso II, da Resolução nº 18, de 29 de junho de 1992 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, apresentamos os esclarecimentos abaixo utilizando a mesma numeração do Relatório de Auditoria que ora respondemos.



## 5 RESULTADO DA AUDITORIA

Foi realizada Auditoria com o objetivo de constatar a regularidade na execução de contratos de locação de mão de obra e nos respectivos pagamentos, realizados no período abrangido, com base na legislação aplicável e nos princípios da administração pública, e ainda, verificar se estruturas de controle interno existentes no âmbito da unidade, relacionadas aos referidos contratos, possuem um nível satisfatório de confiança de forma a garantir o cumprimento dos objetivos.

No item 9 do relatório constam dois achados, especificamente os descritos nos itens 7.3.1.1 e 7.4.3.1.

### **7.3.1.1 – Descumprimento do prazo estabelecido na Lei Estadual nº 9.433/2005 para pagamento de despesas.**

Sem desconsiderar as respostas já encaminhadas ao Tribunal de Contas, importa ainda ressaltar que inobstante os esforços da equipe técnica desta Secretaria é comum que as empresas prestadoras de serviços emitam suas faturas sem a comprovação da documentação pertinente.

Não obstante tal fato, a fim de evitar prejuízos, as faturas emitidas cujas empresas não apresentam as documentações comprobatórias necessárias não são pagas até que a situação seja regularizada.

Ressalta-se que antes de se pagar a fatura há conferência pormenorizada quanto aos postos de trabalho, substituições de férias e pagamentos de encargos trabalhistas que cabem à empresa, de maneira a assegurar a boa prestação do serviço e abrir mão disso seria ofender princípios da Administração Pública. Ante o exposto algumas faturas têm seus pagamentos diferidos para se preservar a lisura dos pagamentos que vierem a ser feitos.

Anexos a este ofício contam emails enviados pelo setor de conferência a algumas empresas solicitando que regularizem a documentação faltante, de modo que as faturas possam ser liberadas, o que demonstra o trabalho minucioso feito.



**7.4.3.1 – Falhas na elaboração da cláusula relativa ao prazo dos contratos, resultando em descumprimento de normas legais e o Princípio da Isonomia e da Legalidade.**

Tendo em vista a Solicitação N° AAM 06/2014, exarada pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual solicita a apresentação de esclarecimentos que possam satisfazer a equipe técnica na elaboração do Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira da Diretoria Geral relativa ao período de janeiro a junho de 2014, encaminhamos resposta anexa contendo esclarecimentos acerca das informações solicitadas, bem como expomos o que segue:

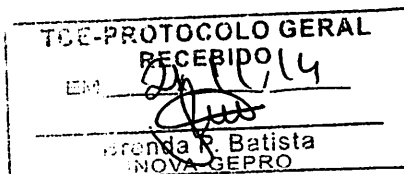
Salientamos que em relação às cláusulas relativas aos prazos de vigência dos instrumentos contratuais, visou-se não possibilitar suas prorrogações por prazo superior ao estabelecido no inciso IV do artigo 59 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos do Estado da Bahia. Conforme previsto no texto utilizado no Contrato n° 11/2014, a vigência estabelecida foi de 180 dias (prazo máximo legal estabelecido) ou até a conclusão do procedimento licitatório, o que ocorrer primeiro. Dessa forma, em nenhum momento possibilitou-se a prorrogação por prazo superior a 180 dias, já que caso a licitação fosse concluída antes do término da vigência do contrato, o mesmo seria rescindido e caso a licitação não se concluísse, o contrato chegaria ao fim no 180° dia, conforme estabelecido contratualmente.

Ressalta-se que tal previsão contratual está de acordo com a minuta orientada pela Procuradoria Geral do Estado, como demonstra Parecer anexo.

Desde já, coloco-me à disposição para prestar qualquer informação adicional que se faça necessária.

Atenciosamente.

**Wilton Teixeira Cunha**  
Diretor Geral



SECRETARIA GERAL/GECON  
Salvador, 02 de Outubro de 2014

124560/2014  
00748/2014  
L. 02/10/14

**NOTIFICAÇÃO Nº 001376/2014**

Senhor Diretor,

Tendo em vista o disposto no art. 166 do Regimento Interno (disponível na internet, site: [www.tce.ba.gov.br](http://www.tce.ba.gov.br)) fica V.Sa. **NOTIFICADO** do conteúdo e determinações do processo abaixo discriminado:

**PROCESSO Nº TCE/009926/2014**

**RELATOR: CONS. ANTONIO HONORATO CASTRO NETO**

**NATUREZA: ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

**ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**

**RESPONSÁVEL: WILTON TEIXEIRA CUNHA**


1. O **PRAZO** para atendimento desta **NOTIFICAÇÃO** é de **30(trinta)** dias, contados a partir da data em que for recebida, conforme documento de Aviso de Recebimento respectivo.
2. O **NÃO ATENDIMENTO** desta notificação poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive multa, na forma regimental.  
**A resposta e os documentos que forem encaminhados** em atendimento, a esta **NOTIFICAÇÃO** deverão explicitar os dados do processo a que se referem, bem como o CPF e o endereço do notificado.
3. Maiores **ESCLARECIMENTOS** poderão ser obtidos através dos telefones 3115-4531 e 3115-4544, ou pessoalmente, na Gerência de Controle Processual – GECON - Tribunal de Contas do Estado da Bahia, situado na Av. Luis Viana Filho, s/n - Plataforma 5, Ed. Conselheiro Joaquim Batista Neves - CAB, onde os autos se encontram disponíveis para consulta.

Atenciosamente,

  
Clélia Oliveira  
Gerente da GECON

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA  
Avenida 5, 550 – CAB  
Salvador – Bahia  
CEP: 41750-300

Diretoria Geral / SEC  
**RECEBIDO**  
Em 02/10/14

  
Assessoria  
José Cláudio Geram dos Santos  
Coordenador IV  
Cad.: 11.180.701-0  
Assessoria CAB/DG/SEC

53

**ExpressoLivre - ExpressoMail**

---

Enviado por: "Tatyana Oliveira de Almeida Neves" <tatyana.neves@educacao.ba.gov.br>  
De: tatyana.neves@educacao.ba.gov.br  
Para: "Jacicleide Santana" <faturamento@staffconstrucoes.com>  
Data: 17/07/2014 11:43  
Assunto: SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

---

Prezada Jacicleide,

Faz-se necessário a apresentação da relação nominal dos funcionários vinculados à Assistência Médica e Odontológica, juntamente com o Contrato e o comprovante de pagamento com brevidade para compor a fatura de Junho/2014 do Contrato 012/2014.

Em tempo informo que continuamos no aguardo da Proposta de Preço, conforme solicitado anteriormente para liberação do fatura referente a Junho/2014.

Atenciosamente,

***Tatyana Almeida***  
***Secretaria da Educação***  
***SEC/DG/DA/CEG/Conferência***  
***(71)3115-8913/0164/0165***

54

**ExpressoLivre - ExpressoMail**

---

Enviado por: "Naiara Oliveira Batista" <naiara.batista@educacao.ba.gov.br>  
De: naiara.batista@educacao.ba.gov.br  
Para: "Taiane Borges" <taiane@lceprendimentos.com.br>, "mayara" <mayara@lceprendimentos.com.br>  
Com Cópia: "Tatyana Oliveira de Almeida Neves" <tatyana.neves@educacao.ba.gov.br>  
Data: 06/06/2014 09:58  
Assunto: CT 047/2013

---

Prezadas,  
Continuamos no aguardo da Assistência Médica e Odontológica do Contrato 047/2013 e o Comprovante de Vale Alimentação de "JAIME SANTANA DOS SANTOS", para compor a fatura de Abril/2014.

**Atenciosamente,**

-----  
**Naiara Batista**  
**SEC/DA/Conferência de Documentos**  
**(71) 3115-0164**



**ExpressoLivre - ExpressoMail**

---

Enviado por: "Tatyana Oliveira de Almeida Neves" <tatyana.neves@educacao.ba.gov.br>  
De: tatyana.neves@educacao.ba.gov.br  
Para: "mayara" <mayara@lcmpeendimentos.com.br>, "Taiane Borges" <taiane@lcmpeendimentos.com.br>, eduardo@lcmpeendimentos.com.br  
Com Cópia: "Paulo Henrique Castilho de Melo" <paulo.melo1@educacao.ba.gov.br>, "Fabio de Queiroz Santana" <fabio.santana1@educacao.ba.gov.br>  
Data: 26/06/2014 14:14  
Assunto: PENDÊNCIAS REF.: ABRIL/2014 CT 047/2013  
Anexos: | Contrato nº 047-Abril.xlsx (15 KB)

---

Prezados,

Segue em anexo a planilha do contrato 047/2013 referente a Abril/2014 com as pendências que precisam ser solucionadas.

OBS.: Estamos enviando mais uma vez a referida planilha.

Atenciosamente,

**Tatyana Almeida**  
**Secretaria de Educação**  
**Coordenação de Encargos Auxiliares - CEG**  
**(71) 3115-0164**

DIRETORIA GERAL

PGE/BA



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A empresa VILATUR VIAGENS E TURISMO LTDA firmou, juntamente com esta Secretaria, em 28/01/2009, o contrato nº 006/2009, por meio do qual a referida empresa ficou obrigada a prestação de serviços de Fornecimento de Passagens Terrestres Intermunicipais e Interestaduais, mencionadas no instrumento contratual.

A vigência do contrato em questão finda em 26/05/2014. Assim, tendo em vista a iminência de termino do mencionado instrumento contratual, sugerimos a sua prorrogação por mais 3 (três) meses, a contar da data de 26/05/2014, visando, desde logo, evitar prejuízos ao andamento das atividades da SEC, assim como evitar possíveis pagamentos por indenização.

Tal prorrogação, se efetivada, como acreditamos que será, evitará a lesão ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, bem como garantirá a incolumidade do Princípio da Economicidade.

A despeito de o art. 140 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos do Estado da Bahia - 9433/05 - em seu inciso II determinar o limite máximo de 60 meses para a prestação de serviços contínuos, o parágrafo único do mesmo dispositivo permite, em casos excepcionais, a prorrogação do prazo trazido no citado inciso.

*"Art. 140 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses;*

*Parágrafo único- Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II deste artigo poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses."*

Ressalte-se, mais uma vez, que os serviços prestados pela empresa VILATUR são de suma importância à continuidade das atividades administrativas e propriamente educacionais desenvolvidas pela SEC, propiciando o direito fundamental à educação, sendo este, por força do art. 23, V, da hodierna Constituição Federal, um dever do Estado.

Por tais razões, deve o presente processo ser instruído com os elementos necessários e posteriormente encaminhado ao Sr. Secretário para análise e deliberação acerca da prorrogação do contrato nº 006/2009 celebrado com a empresa VILATUR.

Em, 12/05/2014.

  
Wilton Teixeira Cunha  
Diretor Geral





ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
NÚCLEO SETORIAL PARA ÁREA SOCIAL - NSAS



PROCESSO PGE 2014049231-0 (SIIG N° 0026239-4/2014)  
INTERESSADO: VILATUR VIAGENS E TURISMO LTDA.  
**PARECER: PA-NSAS-MBS-265-2014**

**CONTRATO. ADITIVO DE PRAZO.** Prestação de serviços de fornecimento de passagens terrestres, intermunicipais e interestaduais. Aditamento visando à prorrogação do prazo de vigência. Possibilidade. Aplicação do art. 140, inciso II cc art. 142, parágrafo único, da Lei Estadual n° 9.433/2005. Recomendações.

Cuida-se no presente expediente de examinar a possibilidade de prorrogação de prazo mediante a celebração do nono termo aditivo ao contrato n° 006/2009 firmado entre o Estado da Bahia, através da Secretaria de Educação, e a empresa VILATUR VIAGENS E TURISMO LTDA., vencedora do Pregão Presencial n° 022/2008, para prestação de serviços de fornecimento de passagens terrestres intermunicipais e interestaduais, com vistas a atender às atividades da SEC.

O contrato apresenta prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato, em 28.01.2009. O último Termo Aditivo prorrogou o prazo de vigência por mais 02 (dois) meses, contados a partir de 26 de março de 2014, findando em 26 de maio de 2014 (fl. 05).

O expediente encontra-se instruído com: exposição de motivos (fls. 01); informações ao processo (fls. 02/04); termos aditivos e suas publicações no DOE (fls. 05/25); cópia do contrato e publicação no DOE (fls. 26/34); documento da empresa e documentos de regularidade fiscal (fls. 35/49 e 66); declarações do ordenador de despesa, demonstrativo de execução da despesa e declaração de impacto orçamentário/financeiro (fls. 53/63); minuta do 9° aditamento (fl. 64); encaminhamento PGE (fl. 67).



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
NÚCLEO SETORIAL PARA ÁREA SOCIAL - NSAS



O valor total estimado do contrato primitivo era de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). O valor estimado para fazer face ao período de prorrogação, por três meses, é de R\$ 246.575,34 (duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais, trinta e quatro centavos).

Exposição de motivos, subscrita pelo Diretor Geral, à fl. 01, observa que a prorrogação visa *“evitar prejuízos ao andamento das atividades da SEC, assim como evitar possíveis pagamentos por indenização”*, bem assim ressalta *“que os serviços prestados pela empresa VILATUR são de suma importância à continuidade das atividades administrativas e propriamente educacionais desenvolvidas pela SEC, propiciando o direito fundamental à educação (...)”*.

As Informações ao Processo da Coordenação de Encargos Auxiliares relatam que *“com o intuito de demonstrar a adequação do preço cobrado pela empresa VILATUR com os valores praticados no mercado, esta Secretaria da Educação procedeu à coleta de propostas de preço de empresas prestadoras dos serviços de fornecimento de passagens terrestres, intermunicipais e interestaduais”*, bem como que *“da análise da mencionada documentação é possível constatar a compatibilidade entre os valores praticados pela empresa VILATUR no contrato nº006/2009 e os preços praticados no mercado”* e que o preço total geral encontra-se abaixo do preço praticado no mercado (fls. 02/03).

Pois bem. A Lei Estadual de Licitações, Lei nº 9.433/2005, art. 140 e art. 142, estabelece o seguinte, *in verbis*:

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:  
(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses;



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
NÚCLEO SETORIAL PARA ÁREA SOCIAL - NSAS



Parágrafo único - **Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II deste artigo poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses (...).**" (grifos nossos)

Art. 142 - Qualquer prorrogação deverá ser solicitada ainda no prazo de vigência do contrato, com justificação escrita e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o ajuste.

Parágrafo único - A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada pelo servidor responsável pelo seu acompanhamento no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias antes do seu termo final.

No caso posto à análise, percebemos que o serviço está enquadrado naqueles considerados contínuos, sendo, portanto, perfeitamente aplicável a norma do inciso II do supracitado artigo.

O processo chegou a este Núcleo da PGE em 19 de maio de 2014, em consonância com o art. 142 da Lei estadual nº 9.433/05, no qual determina o legislador baiano que qualquer prorrogação deverá ser solicitada ainda no prazo de vigência do contrato.

Neste sentido, com vistas à regular prorrogação, devem ser observados, cautelosamente, os critérios: *a)* vantajosidade; *b)* interesse da Administração e *c)* justificativa para a prorrogação. A Lei é clara quando exige que seja vantajosa a prorrogação para a Administração, caso contrário, ela não poderá ser efetivada. Não é estritamente necessário que a vantagem seja econômica, embora seja este o meio mais comum para tal aferição.

Verificando o teor dos autos sob exame, depreende-se que a solicitação e demais documentos informam que a prorrogação se faz necessária tendo em vista que o serviço mencionado é indispensável para a manutenção das atividades da SEC.



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
NÚCLEO SETORIAL PARA ÁREA SOCIAL - NSAS



No que concerne ao valor contratado, deve a SEC juntar aos autos a pesquisa de preços mencionada, às fls. 02/03, pela Coordenação de Encargos de forma a demonstrar a vantajosidade da continuidade da contratação.

Quanto à execução e fiscalização do serviço, a mesma Coordenação declara que *“o serviço prestado pela mencionada empresa satisfaz a demanda apresentada por esta Secretaria, sendo aquele executado nos moldes estabelecidos no contrato nº006/2009, com pronto atendimento por parte da empresa para as solicitações apresentadas pela SEC”* (fl. 02).

Em que pese a prorrogação do contrato venha a ultrapassar os 60 (sessenta) meses previstos no inciso II do artigo 140 da Lei Estadual, nº 9433/05, há que se considerar a situação excepcional no caso em comento, não podendo o serviço ser interrompido, por razões diretamente ligadas à segurança do Exmo. Sr. Governador do Estado e demais autoridades.

Nesses termos, haja vista a situação de caráter singular, sendo devidamente justificada nos presentes autos, entendo ser possível a prorrogação do presente contrato pelo prazo de 60 (sessenta) dias, consoante disciplina o parágrafo único, artigo 140 do mencionado diploma legal.

Cumpra ainda registrar que a sessão do procedimento licitatório para a substituição do contrato encontra-se marcada para o dia 23 de maio corrente às 10 h, por meio do pregão eletrônico 13/2014, **razão pela qual deverá constar na cláusula de prazo do aditivo, tal como consta na minuta de fls. 64, que este terá vigência por três meses ou até que se conclua o processo licitatório, o que ocorrer primeiro.**

Com vistas à regularidade da instrução, cumpre à administração verificar a prévia regularização das certidões inicialmente referidas, comprobatórias da manutenção das condições de habilitação, bem assim, em atenção ao disposto no caput



ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
NÚCLEO SETORIAL PARA ÁREA SOCIAL – NSAS




do art. 142 da Lei estadual nº 9.433/2005, seja **previamente autorizada** pela autoridade competente para celebrar o contrato, no caso, o **Exmo. Secretário da Educação**.

Parece-me, assim, após atendimento das recomendações supramencionadas, atinentes à juntada dos documentos sobre a vantajosidade dos preços praticados, devidamente justificada a solicitação e comprovado o interesse da Administração na manutenção dos serviços que defluem do contrato sob análise.

Não é demais registrar que a **publicação do aditamento na imprensa oficial é condição indispensável para sua validade e eficácia**, devendo ser providenciada pela Administração.

Em face das Portarias PGE n.º 119/2011 e 123/2011, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Secretário da Educação.

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, NUCLEO SETORIAL PARA A ÁREA SOCIAL, 22 de maio de 2014.**

  
**MARISTELA BARBOSA SANTOS**  
Procuradora do Estado